EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

Processo n° 1008190-73.2018.8.26.0625 Falência

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 1.273 (Termo de Compromisso), por seus representantes infra-assinados, nos autos da FALÊNCIA de TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. EPP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em complementação à manifestação de fls. 1.926/1.929, pleitear mais uma medida de prosseguimento do feito em observância à reforma da Legislação Falimentar, no que diz respeito à previsão do art. 22, inciso III, alínea "r", da Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020:

"Art. 22, III, r) arrecadar os valores dos **depósitos** realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais **o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial**, ressalvado o disposto nas Leis n°s 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar n° 151, de 5 de agosto de 2015." (Grifos nossos).

Assim sendo, em respeito às atribuições desta Administradora Judicial, recém positivadas pela legislação falimentar, bem como ao princípio da par conditio creditorum e à obrigatoriedade da consolidação da Massa Falida Objetiva¹, faz-se necessário, por intermédio de comando específico desse MM. Juízo, que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, instituições financeiras custodiantes de depósitos judiciais, para a transferência de qualquer numerário depositado em contas judiciais, atreladas a quaisquer demandas judiciais, independentemente da natureza (Execução Fiscal, Reclamação Trabalhista, Ação Cível comum etc.), que possuam como titular dos possíveis valores, mesmo que na condição de Requerida (polo passivo), a sociedade empresária Falida TGI Construtora e Serviços Ltda. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.863.924/0001-75.

Em outros termos, os valores constritos, bloqueados, penhorados etc., do acervo patrimonial da Massa Falida, em ações judiciais de qualquer natureza, mas que ainda não foram levantados pelos interessados e que permanecem custodiados pelas instituições financeiras acima indicadas, deverão ser remetidos, por meio de transferência bancária, aos cofres da Massa Falida, sendo necessária a abertura de conta bancária judicial específica para esse fim, no momento da transferência bancária pelo próprio Banco depositante.

Tal medida é necessária, pois, apesar da via de perseguição de créditos poder ocorrer fora dos ditames da Lei 11.101/2005, a exemplo da Execução Fiscal², o pagamento de quaisquer importâncias aos credores deverá ocorrer dentro da Ação de Falência, pelas diretrizes legais e mediante autorização do Juízo Universal e Indivisível (vis atractiva).

Ante o exposto, esta Administradora Judicial, como medida obrigatória à formação da Massa Falida Objetiva, requer seja expedido ofício às instituições financeiras **Caixa Econômica Federal**, com endereço

¹ Art. 108 (LRF). Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

² Art. 187 (CTN). A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

comercial sede na Rua Bancário Sul, quadra 034, Bloco A, Asa Sul, Brasília/DF, e Banco do Brasil S/A, com endereço comercial sede à Rua Quinze de Novembro, n° 111, Centro, São Paulo/SP, e/ou em seus endereços eletrônicos, para que realizem a transferência dos valores/numerários/importâncias depositados em contas judiciais, atrelados a quaisquer demandas judiciais, independentemente da natureza (Execução Fiscal, Reclamação Trabalhista, Ação Cível comum etc.), aos cofres da Massa Falida de TGI, na conta judicial a ser aberta especificamente para esse fim no momento da transferência bancária pelo próprio Banco depositante, cujos dados necessários para transferência encontram-se abaixo:

- Valores depositados em quaisquer ações judiciais e não levantados, em nome da Massa Falida de TGI Construtora e Serviços Ltda. EPP;
- CNPJ/MF sob o n° 10.863.924/0001-75;
- Tipo de operação: Depósito/Transferência entre contas judiciais;
- Titular beneficiário do depósito: Massa Falida de TGI Construtora e Serviços Ltda. EPP;
- CNPJ/MF do Titular beneficiário sob o nº 10.863.924/0001-75;
- Processo Falimentar do titular beneficiário: autos nº 1008190-73.2018.8.26.0625:
- Juízo e Comarca Competente: 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP.

Ante o exposto, reitera-se os esclarecimentos prestados às fls. 1.926/1.929, bem como requer a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, determinando-se a transferência de todos os numerários depositados em contas judiciais, atrelados às ações de qualquer natureza, para formação da Massa Falida Objetiva da sociedade empresária insolvente TGI Construtora e Serviços Ltda. EPP.



Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

Nesses termos, pede deferimento.

Taubaté (SP), 28 de abril de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409 Fernando Pompeu Luccas OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana OAB/SP 413.590